PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____/2019

Considerando que a Lei nº 9.015, de 25 de janeiro de 2016, que DISPÕE SOBRE O SERVIÇO MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB MEDIDA DE PROTEÇÃO, DENOMINADO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA, a nosso ver, poderá ser aprimorada, no sentido de melhoria para a criança, para o adolescente e para a família acolhedora,

Considerando que a sensibilização de que trata o Parágrafo Único do Art. 1º deste ditame poderá ser feita pela Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude, haja vista a missão institucional desta pasta consubstanciar tal prática,

Considerando que é possível inserir no Art. 6º do mesmo diploma, como parceira do Serviço de Acolhimento, a Comissão da Câmara Municipal que trate da Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente, independentemente desse colegiado ser permanente ou temporário,

Considerando ser possível que o subsídio de que trata o Art. 19 do mesmo diploma, a ser pago à família acolhedora seja embasado em 01 (um) salário mínimo vigente no País, haja vista que a inflação é uma constante, e as necessidades ordinárias e extraordinárias que toda criança e adolescente tem, as quais refletem em despesas inadiáveis, por óbvio não seguem critérios e datas fixadas pelos entes públicos,

Considerando ser possível que o Art. 20 deste diploma também trate expressamente, das despesas relacionadas também à saúde, educação, despesas ordinárias e extraordinárias, bem assim, é razoável que no texto vedado o pagamento de internet e despesa condominial com o subsídio,

Considerando que por obediência ao Art. 188 do Regimento Interno desta Casa, aqui não podemos propor Projeto de Lei, devido defendermos uma revisão do subsídio pago à família acolhedora, e, a iniciativa de Projeto de Lei que importe em aumento de despesa é da competência do Prefeito Municipal,

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

INDICA:

Ao Exmoº Senhor Prefeito Municipal, que efetue o estudo de viabilidade junto à Secretaria competente, para alterar a Lei nº 9.015/2016, nos termos das considerações supramencionadas.

Salvador, 09 de janeiro de 2019

ROGÉRIA SANTOS